PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 363 DE 22 DE outubro DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05 / 12 /2013
1º Secretário

"Institui descontos gradativos na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condutores que não cometam infrações de trânsito."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ao condutor de veículo automotor que não tenha cometido infração de trânsito fica instituído o desconto das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos seguintes termos:

I – 10 % (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores à data de vencimento da validade da CNH;

II – 15 % (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de vencimento da validade da CNH;

§ 1.º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2.º Para os fins desta lei, consideram-se infrações de trânsito as condutas elencadas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2.º Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta nos sistemas de informação do Estado.

Parágrafo único - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no "caput".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir desconto nas taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos condutores que não cometerem infração de trânsito em período anterior à renovação. Serão beneficiados os habilitados que trafegam com prudência e colaboram para um trânsito consciente, responsável e sem violência.

Este projeto é também um grande incentivo para todos motoristas dirigirem com mais segurança e atenção. A exoneração financeira do condutor prudente é um incentivo para que todos dirijam com mais cautela. Assim, a proposição visa premiar o "bom motorista" e estimular o não cometimento de infrações de trânsito e a obediência irrestrita às normas de circulação.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004547
Data Autuação: 06/12/2013

Projeto : 363 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"INSTITUI DESCONTOS GRADATIVOS NA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) PARA CONDUTORES QUE NÃO COMETAM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO."

2013004547

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 363 DE 22 DE outubro DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05 / 12 /2013
1º Secretário

"Institui descontos gradativos na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condutores que não cometam infrações de trânsito."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ao condutor de veículo automotor que não tenha cometido infração de trânsito fica instituído o desconto das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos seguintes termos:

I – 10 % (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores à data de vencimento da validade da CNH;

II – 15 % (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de vencimento da validade da CNH;

§ 1.º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2.º Para os fins desta lei, consideram-se infrações de trânsito as condutas elencadas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2.º Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta nos sistemas de informação do Estado.

Parágrafo único - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no "caput".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 04

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir desconto nas taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos condutores que não cometerem infração de trânsito em período anterior à renovação. Serão beneficiados os habilitados que trafegam com prudência e colaboram para um trânsito consciente, responsável e sem violência.

Este projeto é também um grande incentivo para todos motoristas dirigirem com mais segurança e atenção. A exoneração financeira do condutor prudente é um incentivo para que todos dirijam com mais cautela. Assim, a proposição visa premiar o "bom motorista" e estimular o não cometimento de infrações de trânsito e a obediência irrestrita às normas de circulação.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Antônio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 03 / 2014.

Presidente :

Comissão de Const., Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

PROCESSO N.º : 2013004547
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR**
ASSUNTO : Institui descontos gradativos na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condutores que não cometem infrações de trânsito.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado Francisco Júnior, pela qual vislumbra instituir descontos gradativos na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condutores que não cometem infrações de trânsito.

Como é cediço, a CNH - Carteira Nacional de Habilitação é um documento com validade. Sua renovação deve ser feita a cada 5 anos para pessoas entre 18 e 65 anos, e a cada 3 anos para maiores de 65 anos. A renovação é feita em um dos postos do Vapt-Vupt ou no Detran, se considerado apto por exame médico e tem um custo **representado pelo pagamento de uma taxa, atualmente, no valor de R$108,28 (cento e oito reais e vinte e oito centavos).**

Oportuno registrar que a taxa, é espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (*Hipótese de incidência tributária*, Ed. Rev. dos Tribs. 4. ed., 1991, p. 128 et seq.), ou é de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia, ou é de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II). A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua

Com. de Const. Just. e Redação, Assessoria Leg. do Est. de Goiás
Folhas

hipótese de incidência, é, 'sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado' (Geraldo Ataliba, *Sistema Trib. na Constituição de 1988*, Rev. de Dir. Trib., 51/140), ou 'uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte', que 'pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia' (Roque Antônio Carrazza, *Curso de Dir. Const. Tributário*, Ed. *R.T.*, 2. ed., 1991, p. 243). As taxas de polícia, conforme mencionamos, decorrem do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN, e as de serviço, de um serviço público prestado ao contribuinte, serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II). Os serviços públicos, ensina Roque Carrazza, 'se dividem em gerais e específicos', certo que os primeiros, ou gerais, 'são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos', alcançando 'a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas.' (Ob. cit., p. 243). Esses serviços não constituem fato gerador de taxa, não podem, portanto, ser custeados por meio de taxa, mas pelos impostos. 'Já os serviços específicos', acrescenta Carrazza, 'são os prestados *ut singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável, de pessoas). São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada'. (Ob. e loc. cits.). Noutras palavras, o serviço 'é específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo'; e 'é divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário: – a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc.' (Aliomar Beleeiro, *Direito Trib. Brasileiro*, Forense, l0. ed., p. 353-354).

O serviço público, pois, que dá ensejo ao nascimento da taxa, há de ser um serviço específico e divisível. A sua utilização, pelo contribuinte, ou é efetiva ou é potencial, vale dizer, ou o serviço público é prestado ao contribuinte ou é posto à disposição deste.

Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
12

Do acórdão do RE 89.876/RJ, relatado pelo eminente Min. **Moreira Alves** (RTJ 98/230) e da conferência que S. Exa. proferiu no 'X Simpósio Nacional de Direito Tributário' (...) penso que podemos extrair as seguintes conclusões, com pequenas alterações em relação ao pensamento do eminente Min. **Moreira Alves**: os serviços públicos poderiam ser classificados assim: 1) **serviços públicos propriamente estatais, em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo: esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar por sua utilização ou não.** (...) 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. (...) 3) Serviços públicos não essenciais e que, não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, de regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplo: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia elétrica, de gás, etc." (ADI 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

Feitas essas considerações de ordem jurídico-constitucional, há ainda que ressaltar, pelo menos, duas situações pertinentes e de grande relevo:

a uma, que são milhares de condutores habilitados no Estado de Goiás e, em consequência, quaisquer redução ou desconto concedidos nos valores fixados para referidas taxas, no momento da renovação das aludidas CNH's, resultarão em cifras vultosas que deixarão de entrar nos cofres públicos estaduais, o que, de certa medida terá grande repercussão no orçamento do Estado, **daí a necessidade de mensurar esse impacto orçamentário-financeiro, o que, certamente, só poderá ser realizado pela Pasta Fazendária em concurso com o Detran-Go,**

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

órgãos que possuem os dados e elementos capazes de permitir essa conta;

a duas, não se pode olvidar que o incentivo dado aos motoristas goianos para o efetivo cumprimento das normas de trânsito, de igual forma, redundará em efetiva redução do número de acidentes e, em consequência, dos custos médico-hospitalares, com o tratamento de milhares de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **é plausível concluir que o desconto dado será compensado com igual ou quem sabe maior redução nos gastos com a saúde pública, o que justificaria a concessão do benefício.**

Nessa conformidade, pensa o subscritor que seria oportuna a oitiva técnica dos referidos órgãos estaduais (SEFAZ e DETRAN) sobre a presente proposta legislativa, antes do parecer final nesta matéria.

Face ao exposto, sugere a conversão do presente processo em diligência, encaminhando-o aos mencionados órgãos para deles colher a competente manifestação técnica sobre a oportunidade da iniciativa, bem como apresentarem o impacto orçamentário-financeiro da medida, estabelecendo, por fim, a relação custo-benefício para o erário, caso seja esta acolhida. Após retorne-me o processo para o relatório final e conclusivo.

É o relatório preliminar.

Sala das Comissões, em 18 de Março de 2014.

Deputado Carlos Antônio
Relator

Jar.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
14 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 15 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEFERIDO, À DIRETORIA PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 03/03/2015
PRESIDENTE

Requerimento n° 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17º Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590; 2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414; 2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986; 2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053; 2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346; 2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

Comi. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**
Processo Nº 4547/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 28/04/2015.

Presidente :